

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 691, DE 2011

Obriga aeroportos, shoppings, centros e empreendimentos comerciais e supermercados de grande porte, a disponibilizarem uma sala para a instalação dos postos do Procon.

**Autor:** Deputado Weliton Prado

**Relator:** Deputado Roberto Santiago

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei ora relatado pretende tornar obrigatória a instalação de unidades do Serviço de Proteção ao Consumidor – Procon nos aeroportos, shoppings, centros e empreendimentos comerciais com número de lojas igual ou superior a 65, bem como em supermercados de grande porte, com área superior a de 10 mil metros quadrados.

O projeto prevê, ainda, que “os municípios poderão estabelecer convênios com a Procuradoria Geral de Justiça, possibilitando que a Junta Recursal atue como órgão revisor dos processos administrativos julgados pelas autoridades dos Procon’s Municipais”.

Na justificativa, o autor argumenta que “os postos do Procon serviriam para verificar a qualidade do atendimento ao consumidor e adotar as providências cabíveis, no caso de infrações, orientando os consumidores sobre seus direitos e aplicando as sanções previstas em lei”.

O projeto foi distribuído, para análise de mérito, à Comissão de Defesa do Consumidor e a esta Comissão, cabendo à Comissão

de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

O projeto já foi apreciado pela Comissão de Defesa do Consumidor, na qual não logrou aprovação.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Embora a ementa mencione a obrigatoriedade de cessão de espaço físico por aeroportos e estabelecimentos comerciais, o art. 1º do projeto expressamente exige a instalação de unidade do Procon em cada um desses empreendimentos, instituindo, dessa forma, obrigação para o Poder Público. Essa exigência será o objeto de apreciação deste parecer, nos limites da competência desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Conforme disposto no art. 105 da Lei nº 8.078, de 1990, integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

Os órgãos que compõem o sistema têm competência concorrente e atuam de forma complementar para receber e apurar denúncias de irregularidades e promover a proteção e defesa dos consumidores.

A coordenação da política do sistema cabe à Secretaria Nacional do Consumidor, órgão do Ministério da Justiça, consoante as disposições do art. 106 da mesma lei e de seu regulamento (Decreto nº 2.181, de 1997, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 7.738, de 2012).

Os órgãos estaduais, do Distrito Federal e municipais integrantes do sistema são instituídos por legislação própria. Aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios compete dispor sobre sua organização, bem como prover os recursos materiais e humanos necessários ao seu funcionamento.

Ainda que, como princípio, seja defensável a ampliação do número de unidades dos serviços de proteção ao consumidor, é preciso considerar que as decisões a respeito são da responsabilidade dos respectivos entes públicos. A estes cabe avaliar os benefícios e custos associados à eventual instalação de cada unidade do serviço, bem como a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para esse fim, como de resto deve proceder o Poder Público em relação à criação de qualquer órgão ou entidade pública. O papel da União no sistema nacional de defesa do consumidor não comporta o estabelecimento de exigência do gênero.

Com relação à autorização para que os Municípios firmem convênios com as Procuradorias Gerais de Justiça, entendo que a disposição é desnecessária, uma vez que a celebração de convênios já é uma faculdade dos entes públicos.

Em conclusão, em que pese a louvável intenção do autor, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 691, de 2011, acompanhando a deliberação quanto ao mérito já proferida pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2014.

Deputado Roberto Santiago  
Relator